

*PROJETO DE LEI N.º 823, DE 2021

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid—19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

F

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06-03-21, em razão de coautorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura

familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde

pública de importância internacional relacionada à Covid-19 a serem adotadas até 31 de

dezembro de 2022.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou

empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de

julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural,

destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido

no art. 1º desta Lei.

§1º São beneficiários do fomento de que trata o *caput* deste artigo os agricultores

familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os

benefícios previdenciários rurais.

§2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos

agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o caput, e que se comprometerem

a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade

produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto de que trata o parágrafo anterior poderá contemplar a

implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo

humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de

2013.

§ 4º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as

entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos

serviços previstos neste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do

fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil

e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata

o *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de

recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade

familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do

fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a

efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.

Art. 5° O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8° da Lei nº 10.420, de 10

de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a

receber o benefício durante o período referido no Art.1º desta Lei, condicionado à apresentação

de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no âmbito

do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) no período a que se

refere o Art. 1º desta Lei, destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à

produção dos alimentos básicos.

§ 1° A linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes

critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três)

salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica

e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho

de 2006:

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco)

anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 31 de julho de 2022;

V – limite de financiamento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de

financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos

financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata

a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser

destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto

simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural

credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência

fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento,

mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento)nos contratos firmados por

mulheres trabalhadoras rurais.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão

assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com

recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de

recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma

de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.

Art. 7°. Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura

Familiar (PAE-AF) a ser operado durante o período previsto no Art. 1º desta Lei, com as

seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de

insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro

simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão

rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares

beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do

benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada,

mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a

pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras

previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta

de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de

produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5° O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes

públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 6.000,00 (seis mil

reais) por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso

de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição

dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público,

as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada

agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 8°. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação,

mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no

período a que se refere o Art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações

de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas

condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no caput, ficam suspensos, para as dívidas

abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças

judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de

bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de

subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de

maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias

destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4° O disposto no § 3° deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados

com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos

correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas

operações no âmbito do crédito rural.

Art. 9°. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1° de janeiro de 2020 até o final do período previsto no Art. 1° desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

- § 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo *caput* deste artigo:
- I o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e
 - II o prazo de prescrição das dívidas.
- § 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.
- § 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.
- Art. 10. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1°-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 1° e 1°-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006."
- "Art. 2°-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 2° e 2°-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."
- "Art. 3°-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 3° e 3°-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."
- "Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem

incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o

disposto nos §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 6° do art. 4° desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito

do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-

BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha

ocorrido até 30 de junho de 2021."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1°-B, 2°-B, 3°-C e 4°-A desta Lei,

ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças

judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. 11. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta

Lei até 30 de dezembro de 2022, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores

familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata

o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2022."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas

condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e

investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas

prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores

familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas

cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o

vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida

a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de

pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o *caput* deste artigo

encerrar-se-á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de

dezembro de 2022."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de julho de 2020 o Relator do PL 735, de 2020, de autoria de parlamentares

do PT, apresentou o Parecer correspondente incluindo Substitutivo que além de acolher grande

parte dos conteúdos do PL mencionado, e de vários outros apensados, incorporou também, em

grande medida, as contribuições de parlamentares do Núcleo Agrário da Bancada do PT e de

diversas organizações dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Em síntese, o Substitutivo do Relator, ainda que sem refletir na integralidade as

demandas das organizações do campo, apresentou um conjunto de medidas consideradas

absolutamente vitais para garantir uma base mínima de assistência socioeconômica para a

agricultura familiar durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID

19.

A 'Lei Assis Carvalho' derivada dessa proposta foi vetada praticamente na íntegra

pelo presidente Bolsonaro, fato que deixou milhões de famílias de agricultores familiares se

qualquer assistência pública durante todo o ano dramático de 2020 que tende a ser agravar neste

ano de 2021. Mas não são somente a pobreza e a miséria no campo que se disseminam com a

passividade do governo. Associado, tem-se o aprofundamento da crise na base produtora de

alimentos da população brasileira onde a agricultura familiar é a principal protagonista. Com

isto, foi instaurado processo de inflação dos alimentos que tem punido de forma singularmente

perversa os extratos econômicos mais pobres da nossa população.

A perda de eficácia do Decreto que chancelou o período de calamidade, sem a

deliberação sobre os vetos pelo Congresso culminou com o prejuízo ao Substitutivo em

referência.

Assim, convencidos da necessidade urgente de oferecer medidas emergências que

atendam aos agricultores familiares e garantam as suas funções estratégicas para o país,

atualizamos o texto do Substitutivo com o propósito de restabelecer as medidas previstas com

alguns ajustes.

Assim, a presente proposição prevê:

A) FOMENTO EMERGENCIAL – Instituir o Fomento Emergencial de Inclusão

Produtiva Rural destinado a apoiar a atividade produtiva de alimentos, por agricultores

familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza, durante o estado de calamidade

pública que vier a ser definido. O programa inclui a implementação de cisternas ou de

outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de

alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 2013. A União transferiria R\$

- 2.500,00 em parcela única. Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência seria de R\$ 3.000,00 e para projetos com cisternas, de R\$ 3.500,00 por unidade familiar. Estima-se o custo de programa em R\$ 550 milhões;
- B) BENEFÍCIO GARANTIA-SAFRA conceder automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o novo estado de calamidade, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra;
- C) INSTITUIÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO RURAL NO ÂMBITO DO PRONAF, MEDIANTE PROJETOS SIMPLIFICADOS, PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS os beneficiários seriam agricultores familiares com renda familiar mensal de até 3 salários-mínimos e as condições do crédito envolveram: juros: 1% a.a; prazo de vencimento: não inferior a 10 anos, incluídos até 5 de carência; IV; limite de financiamento de R\$ 10.000,00 por beneficiário; e rebates de30% sobre o valor de cada parcela . Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a, mais rebates de 50%. Estima-se que os custos para o Tesouro com o programa será em torno de R\$ 1.7 bilhão;
- D) INSTITUIÇÃO DO PAA EMRGENCIAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR a ser operacionalizado pela CONAB enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública. As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 5.000,00 por unidade familiar ou a R\$ 6.000,00 anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência;

E) DÍVIDAS RURAIS DA AG. FAMILIAR:

- 1) PRORROGAÇÃO para 1 ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública;
- 2) **SUSPENSÃO** do encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, bem assim, o prazo de prescrição das dívidas da AF;
- 3) **ALTERARAÇÃO** da Lei nº 13.340, de 2016 para:
- (i) **proporcionar** nova oportunidade (até 30/12/2022) de liquidação, com rebates (de 50% ou 95% para contratos até R\$ 15 mil se até 2011 ou 2006) e a repactuação, com descontos (de 40% ou 80%, para contratos até 15 mil, se 2011 ou 2006), das dívidas relativas às operações antigas da agricultura familiar (contratos até 2011). Esses prazos expiraram em 30/12/2019;

- (ii) **suspender** até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e o prazo de prescrição das dívidas;
- 4) **ALTERAÇÃO** da Lei nº 13.606, de 2016, para estender para o Brasil a possibilidade, até então limitada ao NE, da renegociação de dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares e suas cooperativas de produção agropecuária, para pagamento de 2022 a 2032, nas condições originais do contrato.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

	3	
Dep. Pedro Uczai - PT/SC	Dep. Paulo Teixeira - PT/SP	
Dep. Erika Kokay - PT/DF	Dep. Vander Loubet - PT/MS	
Dep. Jorge Solla - PT/BA	Dep. Patrus Ananias - PT/MG	
Dep. Carlos Veras - PT/PE	Dep. Enio Verri - PT/PR	
Dep. Maria do Rosário - PT/RS	Dep. Natália Bonavides - PT/RN	
Dep. Valmir Assunção - PT/BA	Dep. Henrique Fontana - PT/RS	
Dep. Marcon - PT/RS	Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG	
Dep. Rogério Correia - PT/MG	Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT	
Dep. Leo de Brito - PT/AC	Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR	
Dep. José Guimarães - PT/CE	Dep. Vicentinho - PT/SP	
Dep. Marília Arraes - PT/PE	Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE	
Dep. Célio Moura - PT/TO	Dep. Alexandre Padilha - PT/SP	
Dep. José Ricardo - PT/AM	Dep. Waldenor Pereira - PT/BA	
Dep. Beto Faro - PT/PA	Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB	
Dep. Padre João - PT/MG	Dep. Merlong Solano - PT/PI	
Dep. João Daniel - PT/SE	Dep. Nilto Tatto - PT/SP	
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ	Dep. Helder Salomão - PT/ES	
Dep. Afonso Florence - PT/BA	Dep. Paulo Pimenta - PT/RS	
Dep. Bohn Gass - PT/RS	Dep. Paulão - PT/AL	
Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP	Dep. Zé Carlos - PT/MA	
Dep. Airton Faleiro - PT/PA	Dep. Zé Neto - PT/BA	
Dep. Rubens Otoni - PT/GO	Dep. Paulo Guedes - PT/MG	
Dep. Rejane Dias - PT/PI	Dep. Carlos Zarattini - PT/SP	

Dep. Rui Falcão - PT/SP

Dep. Joseildo Ramos - PT/BA

Dep. Zeca Dirceu - PT/PR

Dep. Odair Cunha - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis n°s 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis n°s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a

conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis n°s 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.
Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 24.
XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.
LEI Nº 10.420. DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

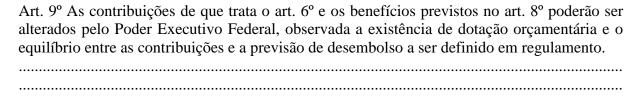
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. ("Caput" do artigo

.....

<u>com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)</u>

- § 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.766, de 27/12/2012)
- § 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)
- § 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)
- § 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)



LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- I equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)
- II equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)
- § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)
- § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*) § 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)

- Art. 1°-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)
- Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- I nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775*, *de 17/9/2008*)
- a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- II à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)
- III no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)
- IV no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)
- V ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.775, de 17/9/2008)
- VI à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)
- § 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)
- § 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput*deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775*, *de 17/9/2008*)

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)

- I operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam:
- II operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na

área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

- III operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- IV operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- V operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a

liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.
- § 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. § 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:
- I a partir de 1° de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1° da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- II para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- III para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- IV a partir de 1° de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.
- § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:
- I ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- II por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
- § 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.
- § 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.
- § 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos: I pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- II pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.
- Art. 1°-A. Aplica-se o disposto no artigo 1° desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017. (Artigo acrescido pela Lei nº

13.729, de 8/11/2018)

Art. 1°-B. (*VETADO na Lei nº 14.048*, *de 24/8/2020*)

- Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)
- I empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- II empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- III amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
- IV carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;
- V encargos financeiros:
- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF:
- 1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano:
- 2. demais agricultores do Pronaf:
- 2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- 2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)
- VI amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:
- a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
- b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e
- c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.
- § 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

- § 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.
- § 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.
- § 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:
- I ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- II por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
- § 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.
- § 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.
- § 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:
- I pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- II pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.
- Art. 2°-A. Aplica-se o disposto no artigo 2° desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)

Art. 2°-B. (VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020)

- Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)
- I operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*) II operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- III operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- IV operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;
- 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- § 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- § 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:
- I oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
- II contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; III contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- § 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729*, *de 8/11/2018*)
- § 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)
- Art. 3°-A. (Revogado pela Medida Provisória nº 842, de 22/6/2018, convertida na Lei nº 13.729, de 8/11/2018)
- Art. 3º-B. O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.729*, *de 8/11/2018*)

Art. 3°-C. (VETADO na Lei n° 14.048, de 24/8/2020)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018,

de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

- § 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.
- § 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação. § 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.
- § 4º Para as dívidas de que trata o *caput* deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)*
- § 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)
- § 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)
- § 7° (VETADO na Lei n° 13.729, de 8/11/2018)
- § 8° (VETADO na Lei n° 13.729, de 8/11/2018)

Art. 4°-A. (VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020)

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo; II - (VETADO).

.....

- Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)
- I até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que

trata o art. 4°; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)

II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1°, 2° e 3°; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

III - o prazo de prescrição das dívidas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 10-A. (VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020)

- Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)
- I por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- II pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;
- III pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;
- IV pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....

LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o	Congresso Nacional	decreta e eu sanciono a	seguinte Lei:
, 1	C		C

("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018)

- Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.
- § 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor original contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo

desconto de valor fixo.

- § 2º Entende-se por valor consolidado por ação de execução judicial de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até o mês em que ocorrerá a liquidação. § 3º Formalizado o pedido de adesão, a Advocacia-Geral da União fica autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o *caput* deste artigo.
- § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2019. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 20-A. (VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020)

Art. 21. Para as dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, independentemente da apresentação de pedidos de adesão aos benefícios de que trata o art. 20 desta Lei pelos mutuários, os saldos devedores serão recalculados pela Advocacia-Geral da União, incidindo sobre o valor atribuído à causa, desde a elaboração do cálculo que o embasou: I - atualização monetária, segundo os índices oficiais vigentes em cada período;

II - juros remuneratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

III - juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano). Parágrafo único. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a aplicar descontos adicionais, aferidos com base em critérios objetivos fixados em ato conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para liquidação das operações de crédito rural enquadradas no *caput* deste artigo, contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação (Profir) e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis (Provárzeas).

.....

- Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:
- I os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais; II o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
- III os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;
- IV a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo será de:
- a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;
- b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;
- V o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;
- VI o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

- § 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:
- I equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação;
- II recursos do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.
- § 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.
- § 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.
- § 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.
- § 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:
- I as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;
- II as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;
- III as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.
- § 6º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo.
- § 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo. (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)

Art. 36-A. (VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020)

- Art. 37. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do fundo com outras fontes, observadas as seguintes condições:
- I a reclassificação da operação para FNE não caracteriza novação da dívida, considerando-se a nova operação uma continuidade da operação renegociada;
- II a nova operação de que trata este artigo ficará sob risco compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o agente financeiro e 50% (cinquenta por cento) para o FNE;
- III o saldo devedor da operação a ser reclassificada será atualizado nas condições de normalidade e, se for o caso, em condições mais adequadas a serem acordadas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão, a partir da data da reclassificação, os encargos		
financeiros das operações de crédito rural do FNE, definidos em função da classificação atual		
do produtor rural;		
V - aplicam-se às operações reclassificadas, cuja contratação original ocorreu até 31 de		
dezembro de 2016, as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei. (Artigo vetado pelo		
Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)		
FIM DO DOCUMENTO		